PODER DE POLÍCIA – PROIBIÇÃO DE ENTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA

– É legítima a proibição de entrada, nas repartições públicas, de pessoas estranhas ao serviço, para coibir abusos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Bruno Furchi
Recurso de *habeas corpus* n.º 39.655 — Relator: Sr. Ministro CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, unânimemente, negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 12 de dezembro de 1962. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Trata-se de um recurso de decisão denegatória de *habeas corpus*. A decisão emanou de um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. constante de fls. 22-3, e assim redigido:

"Acordam, em Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, não tomar conhecimento do pedido.

Custas como de lei.

O bacharel Fausto Calvoso de Abreu impetra *habeas corpus* em favor de Bruno Furchi, sob o fundamento de que, em decorrência de ato arbitrário do Prefeito da Capital, proibindo o seu ingresso na sede e demais repartições da munici-

palidade, sofre êle nova restrição ilegal em sua liberdade de locomoção. Solicitadas informações, prestou-as a autoridade apontada como coatora, justificando a medida. Aliás, acrescenta, contra ela o paciente interpôs, sem êxito, perante êste Tribunal, mandado de segurança.

Por determinação do relator, anexou-se aos autos cópia autêntica do acórdão da egrégia Segunda Câmara Civil, que denegou o *writ*.

Não é de ser conhecida a impetração. Ensina Costa Manso que o *habeas corpus* garante o direito de locomoção considerado em abstrato e, não em concreto; por outras palavras: se, para assegurar o direito de locomoção, é necessário se verifique prèviamente a existência de outro direito determinado, será inidôneo o *habeas corpus* (*O Processo na Segunda Instância*, página 398).

O remédio adequado era o mandado de segurança, que, aliás, já foi utilizado pelo paciente sem alcance prático."

Na petição de *habeas corpus* produzida para exame do Tribunal *a quo* e nas razões escritas para conhecimento dêste Tribunal se alega: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Melo (Relator) — Infere-se dos autos que o recorrente, não sendo engenheiro-arquiteto nem estando sob consenso para exercer, a outro título, a profissão, apresentou-se como tal, algumas vêzes, em repartições municipais, obtendo vista de processos administrativos no próprio local, dos quais retirou e destruiu autos de infração e peças outras importantes. Por sôbre as providências que pediu à Polícia, o Prefeito proibiu-lhe a entrada nas dependências da municipalidade. Êsse o ato impugnado e que corporifica, já não direi ação preventiva do interêse geral contra demasias do recorrente, mas, e com justeza, uma ação repressiva. Quando a Lei Maior atribui garantias ao cidadão, implìcitamente arma o Estado de meios adequados para impedir que compreensão exorbitante dessas garantias resulte em abuso, ou licença, que será ao cabo a própria negação de tais garantias. Essa uma observação de Peletier, mencionada por Marcel Waline, no seu *Direito Administrativo*. Que seria das repartições públicas e dos seus arquivos, se procedimento do tipo a que se prende a impenetração, a que se prende êste recurso, não pudesse ser prestamente coibido evitando-se danos inestimáveis à municipalidade e aos cidadãos em geral? Nenhuma incensurabilidade no ato malsinado. Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata. a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Vice-Presidente, na ausência justificada do Exmo. Senhor Ministro Presidente Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.